

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 11, DE 2021

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção ao SIMPLES NACIONAL nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Autor: SINDICATO DA MICRO E
PEQUENA INDÚSTRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de Projeto de Lei Complementar apresentada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI), pela qual propõe a alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as micro e pequenas empresas possam efetuar a opção pelo Simples Nacional também no mês de julho.

Asseveram os proponentes que a atual exigência de que a opção pelo Simples Nacional seja feita até o último dia do mês de janeiro pode representar considerável obstáculo ao desenvolvimento de alguns empreendimentos. Afirmam ser certo que as pequenas empresas encaram restrições em seu caixa disponível no início de cada ano “*em função da queda de faturamento no período de férias escolares, além do que vários vencimentos ocorrem no início do ano, como IPTU, IPVA entre outros*”.



Desse modo, a abertura de nova janela de oportunidade para a opção pelo Simples Nacional, em julho de cada ano, conferiria melhor amparo às micro e pequenas empresas. Seria evitado que uma empresa com algum débito fiscal em janeiro tenha que esperar até o exercício seguinte para poder ingressar no regime simplificado.

Apresentada a Sugestão nº 11/2021, foi distribuída para esta Comissão de Legislação Participativa, nos termos do art. 22, XII, 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos que a Secretaria da Comissão de Legislação Participativa relata que o proponente desta Sugestão, Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, apresentou os documentos necessários para legitimamente sugerir iniciativas legislativas perante esta Casa.

No que tange ao mérito da Sugestão, entendemos que a contribuição deve ser prestigiada e submetida à tramitação nesta Casa Legislativa. Inexistem dúvidas quanto à preocupação constitucional em reforçar a necessidade de acolhimento e favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, é assertivo o que prescreve o art. 179 da Carta Constitucional:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Com o fito de reduzir e eliminar as dificuldades encaradas por esses pequenos empreendedores, é imprescindível que iniciativas como esta,



fruto da mobilização de entidade associativa, sejam ouvidas e adequadamente discutidas pelos representantes do povo.

Ademais, a possibilidade de a adesão ao Simples Nacional ocorrer em outro momento além do mês de janeiro é objeto de atual e ativa discussão, como se constata do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2022, já aprovado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Assim, a conversão da Sugestão em proposição legislativa contribuirá para o debate que se desenvolve.

Diante dessas ponderações, saudamos o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, e nos manifestamos favoravelmente à Sugestão nº 11, de 2021, nos termos do Projeto de Lei Complementar que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-14305



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que a opção pelo Simples Nacional possa ocorrer nos meses de janeiro e de julho de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.

.....

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro ou no mês de julho, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-14305

